



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

LEI Nº 190/97

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O Prefeito municipal de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e a subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I- ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II- o combate a surtos epidêmicos;
- III- a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV- a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;



ESTADO DA PARAIBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aulas, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito Municipal, assinando o instrumento de contrato respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I- nacionalidade brasileira;
- II- ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III- estar em dia com as obrigações militares;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde;
- VII- ter os títulos específicos ou profissional que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato , conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional .

Art. 7º - O admitido fará jus :



ESTADO DA PARAIBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional fixado por Lei Federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II - salário - família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente.

VII - pensão mensal devida à do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebidas pelos cofres público.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e pensão mensal (início VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os inícios VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o valor exigido pela legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - O Será a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão de função pela qual foi admitido;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

II - empregar material, bem, ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 11º - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II- ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 1997.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS,  
30 DE OUTUBRO DE 1997.

  
JOSE DE SOUSA GOMES.  
PREFEITO.